



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO 327/2024

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 114/2024, que
"Institui e Disciplina a implementação dos direitos
assegurados pelo artigo 7º, VIII e XVII, da Constituição
Federal aos agentes políticos e detentores de
Mandato Legislativo."

I. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de Lei Ordinária que conta com a seguinte redação,
verbis:

Art. 1º A partir da legislatura 2025-2028 ficam atribuídos aos Vereadores e demais agentes políticos da Estância Turística de São Roque o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias anualmente remuneradas (artigos 7 incisos VI e VIII da C.F.R.B), nos termos definidos pelos artigos 29 incisos V e VI da C.F.R.B e nas demais disposições convencionais e legais agora fixadas.

Art. 2º O direito as férias anuais remuneradas corresponderá ao período de descanso correspondente a 30 (trinta) dias por ano aliado ao acréscimo de 1/3 do valor do subsídio a ser recebido neste período, sem prejuízo do recebimento do subsídio mensal neste período.

§ 1º O direito fundamental às férias será conquistado pelo Parlamentar após o exercício do múnus público de Vereador por 12 (doze) meses consecutivos.

§2º O direito fundamental às férias constitui-se como direito expectado, cuja aquisição e incorporação ao patrimônio jurídico do parlamentar vai se dando de forma proporcional e progressiva, mês-a-mês, até que seja completado integralmente o referido período aquisitivo.

§ 3º O período de gozo das férias coincidirá com o período de recesso parlamentar e não desobriga o vereador a estar

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

presente às sessões legislativas que eventualmente possam ocorrer neste período por força de eventuais convocações que se façam necessárias.

§ 4º Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias, negociar parte delas, fracioná-las ou de qualquer modo alterar seu dia inicial e final, devendo o gozo deste direito ser usufruído integralmente em dias corridos .

§ 5º A concessão de férias ao Vereador não constitui motivo idôneo, e tampouco autoriza por qualquer fundamento jurídico, a convocação de seu suplente.

§ 6º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II – No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

§ 7º Em homenagem a regra da Anterioridade da Legislativa, constante do artigo 29 inciso VI da C.F.R.B., a base de cálculo do direito ao adicional de férias corresponderá ao subsídio vigente no ano civil em que se completar o período aquisitivo.

Art. 3º O direito as férias anuais remuneradas pelos demais agentes políticos distintos dos vereadores corresponderá ao período de descanso correspondente a 30 (trinta) dias por ano aliado ao acréscimo de 1/3 do valor do subsídio a ser recebido neste período, sem prejuízo do recebimento do subsídio mensal.

§ 1º O direito fundamental às férias será conquistado pelos agentes políticos que não sejam vereadores após o exercício dos seus respectivos cargos públicos pelo período de 12 (doze) meses consecutivos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§2º O direito fundamental às férias constitui-se como direito expectado, cuja aquisição e incorporação ao patrimônio jurídico de seu titular vai se dando de forma proporcional e progressiva, mês-a-mês, até que seja completado integralmente o referido período aquisitivo.

§ 3º O período de gozo das férias dos demais agentes políticos no âmbito do Poder Executivo será regulamentado por **Decreto**.

§ 4º Em nenhuma hipótese o agente político municipal poderá acumular férias ou negociar parte delas sendo que a base de cálculo deste direito corresponderá ao subsídio vigente no ano civil em que se completar o período aquisitivo.

§ 5º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II – No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

Art.4º O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total que anualmente é pago aos agentes políticos a título de subsídio e vai sendo adquirido na furção de 1/12 do seu valor total a cada mês de efetivo exercício do cargo público,

§1º O valor total da gratificação natalina é devido pela Estância Turística de São Roque aos vereadores e demais agentes políticos em dezembro do ano civil correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício do cargo público será havida como mês integral para os efeitos do "caput" deste artigo.

§ 3º O vereador e os demais agentes políticos que tiverem seus mandatos extintos perceberá de imediato o 13º subsídio



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

proporcional aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio do mês correspondente aplicando-se a mesma regra aos demais agentes que, por quaisquer razões, forem exonerados de seus cargos.

§ 4º. O Décimo Terceiro será pago em parcela única até o dia 20 de dezembro não sendo permitida, por qualquer forma, a antecipação desse valor.

§ 5º. A Cada 04 (quatro) faltas injustificadas às sessões legislativas perde o vereador o direito a 1/12 (um doze avos) do valor total da gratificação natalina.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A mensagem ao projeto cita como fundamento para sua propositura o entendimento do STF acerca do tema 414 da Repercussão Geral, em que a Suprema Corte fixou a possibilidade dos agentes políticos terem direitos a décimo terceiro salário e férias.

Nessas linhas, a fixação desses direitos sendo feita em atenção à Regra da Legislatura, instituindo-se tais direitos no presente momento que irá vigorar a partir do ano de 2025 e nos anos subsequentes.

Dito de outro modo: A Câmara Municipal NÃO estaria, então, legislando em causa própria porque apenas os NOVOS mandatários receberão os NOVOS direitos agora fixados.

Pondere-se que o projeto de Lei em questão vem acompanhado das estimativas de impacto orçamentário e da Declaração de adequação das despesas criadas tanto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto as Metas fixadas na legislação orçamentária pertinente (arts.16 e 17 da LRF).

Lembre-se que é competente para deflagrar Projeto de Lei a Mesa Diretora por aplicação a espécie do artigo 29 inciso V da C.F.R.B. exatamente porque os direitos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

criados pelo presente projeto de Lei possuem a mesma lógica constitucional em tudo aplicável aos projetos que cuidem de subsídios, fixação, majoração.

Afinal, o projeto de lei em questão cuida de direitos fundamentais que sempre tomam como parâmetro os Subsídios já que o valor nominal destes é que funcionará como base de cálculo para a quantificação do direito ao adicional de férias e do décimo terceiro subsídio.

Dessa feita, onde há a mesma razão deve imperar o mesmo direito de modo que as balizas trazidas pela C.F.R.B para o direito ao subsídio se aplica aos direitos que o tomam como fundamento.

Feito tal apontamento, deve-se dizer que a instituição destes direitos fundamentais cria **despesa obrigatória** porque fará os cofres públicos custearem despesa que hoje não existe, o que atrai na espécie a incidência do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preconiza:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Por fim, não se pode esquecer que a despesa a ser ocasionada por essa nova jurídica será considerada como **despesa corrente de caráter continuado**, justamente porque essa despesa se estenderá por um período superior a 02(dois) exercícios, consoante se extrai da leitura e da inteligência dos art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *litteris*:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

Ademais, incidem na espécie às disposições do art.113 da C.F.R.B, litteram:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Dito isso, tem-se que o projeto vem acompanhado do impacto orçamentário e da Declaração dos Ordenadores de Despesa (Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal) o que demonstra que foram cumpridas as disposições dos artigos 16 e 17 da LRF e do artigo 113 do ADCT.

É, que o próprio projeto de lei disciplina aspectos essenciais afetos a fruição e limitação destes direitos fundamentais, notadamente, a impossibilidade de negociação e "venda" de parcela das férias, além de implementar marcos temporais seguros acerca dos critérios que nortearão a aquisição destes direitos, os elementos que compõe a regra matriz deles, seus sujeitos ativo, passivo, aspecto temporal para incorporação destes direitos ao patrimônio jurídico de seus beneficiários.

Explicando de modo simples: O projeto de lei em tela traz, em seu conteúdo, todos os critérios necessários e suficientes para que o direito ao adicional de férias e o décimo terceiro salário possam ser implementados com segurança jurídica, racionalidade, responsabilidade fiscal sem perder de vista, por outro lado, a constatação de que tal regulamentação densifica a moralidade administrativa seja porque limita eventuais abusos que poderiam ocorrer caso não houvessem critérios limitadores do modo pelo qual tais direitos se darão.

Resumindo: Ao tempo em que o projeto de lei em estudo concede direitos aos agentes políticos por força da expressa autorização constitucional para tanto a minuta em estudo, também, explicita a forma pela qual tais direitos irão sendo conquistados ao longo do tempo por seus titulares e, ainda, fixa regras que impedem seus titulares de manipular tais direitos de formas pouco convencionais.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Soma-se a isso a constatação de que o presente projeto de lei também traz uma verdadeira conquista jurídica ao realizar típica interpretação autêntica da natureza jurídica de cada um destes direitos o que se dá, por exemplo, quando os autores da proposta explicitam que o direito ao adicional de férias e o décimo terceiro salário constituem-se como direitos expectados e não expectativas de direito, o que aumenta a clareza legislativa e contribui para que os titulares destes direitos saibam exatamente como suas esferas jurídicas irão sendo afetadas ao longo do tempo.

Logo, a importância da implementação desta carga conceitual e própria do ordenamento jurídico no corpo do projeto de lei se dá porque a positivação destes conceitos no âmbito do texto normativo evita que seja necessário, futuramente, discutir ou analisar qual a natureza jurídica destes direitos.

Consigne-se que o Legislativo é o campo próprio para a fixação do sentido jurídico que deve ser atribuído aos textos normativos já que esta Casa de Leis é que detém o múnus constitucional de atuar como Legislador Positivo, relegando-se ao Poder Judiciário a interpretação das normas jurídicas apenas e tão somente quando o Legislativo não o fizer, consoante dicção da C.F.R.B. e do STF sobre o tema.

Entretanto, por dever de ofício, deve ser feito 01 (UM) único apontamento.

Com efeito, existe parcela do entendimento doutrinário e dos órgãos de controle sobre o tema, prende-se a uma leitura destes dispositivos constitucionais de forma CONJUNTA com o artigo 21 inciso II da L.R.F. que assim dispõe, verbis;

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Pondere-se, outrossim, que essa é a posição do TCE/ES que aqui é colacionada por dever de ofício, litteris:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

CONTROLE EXTERNO – CONSULTA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA – CONHECIMENTO – A EXPEDIÇÃO DE ATO DO QUAL RESULTE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO E DURANTE A VIGÊNCIA DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 ATÉ 31.12.2021, VIOLA, RESPECTIVAMENTE, O ART. 21, INCISO II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.

1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e P constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF. (TCE/ES - PARECER EM CONSULTA 00003/2021-8 – PLENÁRIO - Processo: 04627/2020-4

Ao julgar Recurso Especial nº 1.170.241/MS, o STJ concluiu que a LRF é



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

"expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal", asseverando que "pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio 'só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei'" e que "Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da LRF, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão"

Portanto, vale lembrar que tal posição jurídica é respeitável e vem sendo adotada por algumas instituições notáveis, como o STJ e o próprio TCE/ES não se tratando, contudo, de posição ABSOLUTA já que o TCE/SP tem posicionamento diverso, optando a Corte de Contas Paulista pela legalidade da instituição destes direitos vinculados diretamente com os Subsídios no período correspondente aos 180 dias FINAIS do Mandato.

Assim, alerta-se ao Parlamento acerca da POSSIBILIDADE dos valores a serem fixados serem glosados ao argumento de que eles violariam as disposições do artigo 21 inciso II da LRF e que PODE configurar OUTROS ilícitos, a exemplo do art. 359 letra G do Código Penal porque, para essa corrente doutrinária e jurisprudencial, tratar-se-ia de aumento de despesa com pessoal no período vedado pela Legislação.

Portanto, compete aos nobres edis AVALIAR o risco jurídico e econômico a ser assumido CASO se opte por votar a NOVA fixação destes direitos fundamentais que ocasionam aumento de despesa na data presente.

Outrossim, e como o Parecerista não é o dono da verdade e tampouco a ÚNICA voz sobre o tema, entende-se que o risco aqui analisado deve ter sua assunção avaliada e AQUILATADA pelos Vereadores.

III. DAS CONCLUSÕES

À guisa de conclusão, e respeitadas eventuais posições jurídicas em contrário, entende-se que a proposta legislativa aqui encetada é legal e constitucional seja porque os direitos aqui fixados foram reconhecidos como legítimos pelo STF no Tema 414 da Repercussão Geral seja porque tratam-se de franquias sociais e constitucionais que não diferem, para sua incidência, da pessoa de seu beneficiário ser trabalhador regido pela CLT, servidor público ou agente político.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, tem-se que deve ser feito o seguinte apontamento ;

1)Muito embora igualmente se discorde dessa linha de pensamento, existe também posição dentro do MP/SP e do TCE/ES no sentido de que a proposta legislativa aqui analisada deveria ter sido votada em até 180 (cento e oitenta) dias ANTES do encerramento do Mandato, em atenção ao artigo 21 parágrafo único da L.R.F. justamente por se tratar de projeto de Lei que ocasiona aumento de despesa, de sorte que para esta Corrente Doutrinária e jurisprudencial a votação da proposta fora desse período poderia ensejar a prática do tipo contido no artigo 359 G do Código Penal bem como a violação ao artigo 21 § único da LRF;

Por fim, e porque o Parecerista não é o dono da verdade e tampouco a ÚNICA voz sobre o tema, entende-se que o risco aqui analisado deve ter sua assunção avaliada e AQUILATADA pelos Vereadores no âmbito do procedimento legislativo próprio para tanto.

Deve o presente expediente ser remetido às comissões de Justiça e de Orçamento.

É o parecer,s.m.j

São Roque, 10 de Dezembro de 2024.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Matrícula 392-1

OAB/SP 333.261